



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.320 - SC (2014/0180911-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ALAN RANIERI ROSSA
ADVOGADOS : KARLA DAYRANE XAVIER E OUTRO(S)
MAURÍCIO PROBST E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A
ADVOGADOS : ADRIANA LETÍCIA BLASIUS E OUTRO(S)
ANDRÉ TAVARES
FREDERICO JOSE FERREIRA
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
PHILIP FLETCHER CHAGAS
SERGIO BERMUDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal.

2. A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT (artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.320 - SC (2014/0180911-2)

AGRAVANTE : ALAN RANIERI ROSSA
ADVOGADOS : KARLA DAYRANE XAVIER E OUTRO(S)
MAURÍCIO PROBST E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A
ADVOGADOS : ADRIANA LETÍCIA BLASIUS E OUTRO(S)
ANDRÉ TAVARES
FREDERICO JOSE FERREIRA
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
PHILIP FLETCHER CHAGAS
SERGIO BERMUDEZ

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por ALAN RANIERI ROSSA, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 256-257), que, em autos de ação de cobrança de indenização securitária obrigatória (DPVAT), deu provimento ao recurso especial interposto pela seguradora.

Depreende-se dos autos que o apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 183-190, e-STJ), assim ementado:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ATUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PREVISTO NA LEI N. 6.194/1974, TRAZIDO PELA MP N. 340 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NA FORMA DO ART. 285-A DO CPC. NECESSIDADE DE HAVER MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DESTES TRIBUNAL QUE PERMITE DETERMINAR A CORREÇÃO DO QUANTUM PREVISTO NA LEI ATÉ A DATA DO EVENTO DANOSO. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

Em suas razões recursais (fls. 193-207, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a ora agravada alegou que o acórdão impugnado incorrera em violação aos artigos 3º, II, e 5º, § 7º, da Lei 6.194/1974, sustentando, em suma, o afastamento da correção monetária sobre a indenização decorrente do seguro DPVAT devido à ausência de previsão legal para casos em que não há atraso no pagamento administrativo; ou, ao menos, a incidência da correção monetária a partir da data do sinistro, em observância à Súmula 43/STJ, e não desde a edição da Medida provisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

340/2006, como decidido pelo Tribunal de origem.

Admitido o recurso na origem, os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça, onde restou provido monocraticamente para determinar que a incidência da correção monetária sobre o *quantum* indenizatório ocorresse a partir do evento danoso.

Irresignado, o autor agrava da decisão sustentando (fls. 260-271):

a) Violação a normas constitucionais (artigos 1º, inciso III; 5º, *caput*, incisos XXII e LIV, da Constituição da República), ao argumento de ser incoerente a redução da verba indenizatória, ou a fragmentação do corpo humano, a qual igualaria todos os beneficiários desconsiderando as particularidades da realidade econômica, política e social que os desigualava. Aduz que a redução do prêmio e alteração para valor fixo, afastando da vinculação ao salário mínimo, viola a propriedade e que a MP 340/2006 viola a proporcionalidade em razão da ausência de atualização monetária da verba indenizatória não permitir ao seguro DPVAT atingir seu principal objetivo, ou sua função social;

b) Violação ao art. 7º da LC 95/98 e aos artigos 59, parágrafo único, e 62 da Constituição da República. Argumenta que a Lei 11.482/2007 não poderia ter alterado a Lei 6.194/1974 porque tinha por motivação a alteração da tabela do imposto de renda e da alíquota da CPMF. Assevera, ainda, que MP 340/2006 foi editada sem preencher os requisitos constitucionais para a edição de medidas provisórias (relevância e urgência);

c) Enriquecimento sem causa das seguradoras, vedado pelo art. 884, *caput*, do CC, em decorrência da não atualização o valor da indenização securitária, desde a vigência da MP 340/2006, enquanto o valor do prêmio do seguro é anualmente atualizado. Aduz, ainda, que havendo omissão dos poderes Legislativo e Executivo acerca da correção automática, o Judiciário estaria autorizado à saná-la conforme o disposto nos artigos 4º e 5º da LINDB.

Ao final, pleiteia a apreciação do regimental pelo Colegiado para restabelecer o acórdão recorrido, determinando a incidência da correção monetária desde a vigência da MP 340/2006, independentemente da data do evento danoso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.320 - SC (2014/0180911-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal.

2. A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT (artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

1. Inicialmente, não se conhece de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. No mais, os argumentos trazidos são incapazes de infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Com efeito, consoante cediço nesta Corte, a correção monetária, no tocante à indenização do seguro DPVAT (artigo 3º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ.

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. REVISÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PERTINÊNCIA. SUPRESSÃO NA PARTE DISPOSITIVA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento.

2. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. ANÁLISE DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Na ação de cobrança para complementação do pagamento de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora.

4. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).

(...) 6. Embargos de declaração recebido como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento.

(EDcl no Ag 1203267/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011)

3. Acrescente-se, ainda, que a referida orientação jurisprudencial foi sedimentada pelo rito do art. 543-C do CPC, que estabelece o regramento dos recursos repetitivos, por ocasião do julgamento do REsp 1.483.620/SC, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27/5/2015 pela Segunda Seção desta e. Corte, cuja ementa conta com o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação

da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

Desse modo, afigura-se impositiva a manutenção da decisão monocrática impugnada, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Do exposto, conheço parcialmente do agravo regimental para, nessa parte, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0180911-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.470.320 / SC

Números Origem: 144130006800 20130779363 20130779363000100

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ
FREDERICO JOSE FERREIRA
ANDRÉ TAVARES
PHILIP FLETCHER CHAGAS
ADRIANA LETÍCIA BLASIUS E OUTRO(S)
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
RECORRIDO : ALAN RANIERI ROSSA
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
MAURÍCIO PROBST E OUTRO(S)
KARLA DAYRANE XAVIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN RANIERI ROSSA
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
MAURÍCIO PROBST E OUTRO(S)
KARLA DAYRANE XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ
FREDERICO JOSE FERREIRA
ANDRÉ TAVARES
PHILIP FLETCHER CHAGAS
ADRIANA LETÍCIA BLASIUS E OUTRO(S)
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.